



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.728679/2013-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.967 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente EVA VILMA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução de valor pago a título de pensão alimentícia está condicionada à existência de decisão ou acordo homologado judicialmente, devendo ser comprovado o efetivo pagamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, valores pagos a título de contribuição à previdência privada relacionados na declaração de ajuste anual, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea

DEPENDENTES.

Somente poderão figurar como dependentes as pessoas expressamente arroladas no § 1º do art. 77 do RIR/99, desde que atendimento os requisitos ali constantes.

QUALIFICADORA DA MULTA.

Demonstrada a prática dolosa de condutada com o intuito de fraude ou sonegação, deve ser qualificada a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 213) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou apenas parcialmente procedente impugnação contra recálculo de restituição declarada na DIRPF (exercício 2012), por meio do qual reduziu-se o valor a ser restituído de R\$ 20.685,09 para R\$ 812,90, em razão de glosa de despesas com contribuições a planos de previdência complementar, glosa de despesas médicas, glosa de despesas pensão alimentícia judicial, informadas em na referida declaração pela contribuinte.

Consta da decisão recorrida (fls 195) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

I - Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de Previdência Privada FAPI pleiteada indevidamente, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
--------------	---------------------	-----------

31/12/2011	38.582,31	150,00
------------	-----------	--------

II - Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme relatório fiscal em anexo ao Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
--------------	---------------------	-----------

31/12/2011	13.280,20	150,00
------------	-----------	--------

III - Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste de pensão judicial, pleiteada indevidamente, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
--------------	---------------------	-----------

31/12/2011	20.400,00	150,00
------------	-----------	--------

Resultou a ação fiscal na apuração de restituição no valor de R\$ 812,90, em vez de R\$20.685,09. apurada na DIRPF original.

Em sua impugnação de fls. 179/189, a interessada alega, em síntese, que:

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal o MPF foi expedido em decorrência de investigação realizada pela Receita Federal do Brasil, que identificou linha telefônica por meio da qual teria sido transmitida considerável número de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física com indício de fraude, nos anos de 2009, 2010 e 2011. Nessas declarações, os valores de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda estariam sendo sistematicamente manipulados, de forma a maximizar os valores de restituição. Os contribuintes cujas Declarações estariam sendo fraudadas tratavam-se de servidores de vários órgãos públicos, federais e distritais.

O proprietário da linha telefônica, ANÍSIO PEREIRA DE MELO, CPF nº 127.280.631-68 seria o possível mentor do esquema fraudulento. Em 11/04/2012 foi cumprido mandado de busca e apreensão na residência deste Sr. Anísio, tendo sido apreendidos equipamentos e documentação. O CPF da contribuinte constava da lista de números armazenados nos arquivos de declaração e recibos do material apreendido. Ainda constava da documentação apreendida, provável controle feito pelo investigado, no caso o Sr. Anísio, em relação ao seu "direito" de receber parte (20%) do valor a ser restituído.

A contribuinte foi notificada a apresentar* os documentos comprobatórios de todas as deduções pleiteadas nas DIRPF's, referentes aos exercícios de 2009 à 2012. O prazo de entrega da documentação foi prorrogado em 20/05/2013 e cumprido pela contribuinte em 12/06/2013.

Foram realizadas diligências por parte da fiscalização da RFB junto a beneficiários de pagamentos realizados pela contribuinte, visando a comprovação das despesas informadas nas DIRPF's.

Das análises realizadas pela RFB foram glosadas as deduções da base de cálculo (ajuste anual) da Declaração de Renda - Pessoa Física da impugnante conforme indicado acima na descrição das infrações apuradas, sendo recalculado o valor do imposto devido nos exercícios fiscalizados.

Em razão das glosas efetuadas e recálculo do imposto de renda, a restituição passou de R\$20.685,09, para R\$812,90.

Foi aplicada multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto apurado sobre as deduções indevidas, sendo cobrada no processo nº 10166.728680 2013-13.

A contribuinte não concorda com o Auto de Infração lavrado pela autoridade lançadora pelas razões expostas a seguir.

Informa que não domina os procedimentos para a elaboração e transmissão da Declaração Anual de Rendimentos, e que anualmente, quando da época de prestar as informações, recorre a terceiros para cumprir esta obrigação.

Declara que não conhece o Sr. Anísio Pereira de Melo, informado nos autos como o provável mentor do esquema fraudulento em que foi envolvida.

Declara ainda que não sabia, nem nunca autorizou a pessoa que elaborou e transmitiu a sua DIRPF naqueles anos, o lançamento de despesas que não aquelas as quais havia encaminhado os respectivos documentos e comprovantes.

Informa também que não pagou nenhuma "comissão de 20%" relatada nos autos para o Sr. Anísio, que reitera não conhecer.

Com relação a dedução indevida de contribuições à Previdência Privada. FA PI. no exercício de 2011 (R\$ 38.582.31) pago à Brasilprev. a contribuinte informa que efetivamente não fez tais contribuições, nem sabia, tampouco autorizou a quem elaborou e transmitiu sua declaração que tais valores fossem lançados.

Informa que efetuou dois pagamentos no Plano Brasilprev -VGBL. o primeiro em 31/03/2011 no valor de R\$50.000.00 e o segundo em 18/10 2011 no valor de R\$40.000.00. Estes foram os comprovantes encaminhados para elaboração da DIRPF.2012 e também para a autoridade tributária para atendimento da intimação. Entende que tais contribuições estão comprovadas e requer sua dedutibilidade.

Relativamente aos valores glosados de despesa médicas, a impugnante reconhece que os valores constantes na DIRPF do exercício de 2012. ano-calendário de 2011 . efetivamente não estão corretos. Informa que entende que os valores que lá deveriam estar lançados são aqueles que constam dos documento*» que encaminhou a quem elaborou suas DIRPF e que são os que encaminhou à RFB no atendimento na notificação para apresentação de documento*» e constam dos autos do processo.

Na DIRPF de 2012, foi lançada e glosada despesa de R\$ 13.280.20 referentes a pagamento à AMIL. Os valores dos comprovantes de pagamentos encaminhados e anexados aos autos somam R\$4.174.32. relativos ao pagamento à AMIL do plano de saúde de sua filha Daniela dos Santos Pinheiro e R\$ 4.174.32 relativos ao pagamento à AMIL do plano de saúde de seu filho Luiz Cláudio dos Santos Pinheiro. Também foram encaminhados e constam dos autos os pagamento no valor de R\$ 58.21 realizado à Med Ata. outro no valor de R\$ 998.25 realizado à Mambracel e um terceiro no valor de R\$ 181.25 realizado à Lima. . Tais despesas referem-se a membranas e medicamentos aplicados em tratamento de regeneração de pele e receitados por médico. Adicionalmente consta como glosado, o pagamento do plano de saúde da própria contribuinte - Pró Saúde -CNPJ nº 03.843.063/0001-06 no valor de R\$ 3.500.14. Quando do encaminhamento da documentação em atendimento da notificação para apresentai* os documentos solicitados pela autoridade tributária, o mesmo não estava em poder da contribuinte naquele momento, que informou que tão logo fosse disponibilizado pelo Plano, o apresentaria. E o que faz neste momento -Anexo 1. A autoridade lançadora, poderia facilmente, ter diligenciado junto ao Plano de Saúde, como fez com os outros, para verificar do efetivo pagamento no valor de R\$ 3.500.14 realizado ao Plano Pró-Saúde.

É entendimento da contribuinte que como é ela que paga os planos de saúde de seus dois filhos, estes valores são dedutíveis para fins de DIRPF. considerando que a filha não tem renda e o filho tem renda reduzida, em tomo de 03 salários mínimos. Isto posto, requer que sejam deduzidos de sua base de cálculo da DIRPF dos anos calendário 2008 a 2010 as despesas pagas pela contribuinte relativos aos planos de saúdes em favor de seus filhos Daniela dos Santos Pinheiro - CPF nº 439.564.401-54 e Luiz Cláudio dos Santos Pinheiro -CPF nº 610.194.10191. nos montantes pagos referidos no item anterior. Os pagamentos são idôneos e merecem ser acolhidos para efeito de

abatimento do imposto de renda e cita acórdão do Conselho de Contribuintes que acata tal entendimento.

Em relação à glosa dos valores referentes a dedução indevida de pensão alimentícia, a postulante também não concorda com a glosa.

Informa que pagou, mensalmente, mediante depósitos em conta corrente, no ano calendário de 2011, montante de R\$ 1.700,00 mensais, à sua filha Daniela dos Santos Pinheiro - CPF nº 439.564.401-54, vez que ela não possui renda própria, tem problemas de saúde e está em permanente acompanhamento médico. Assim, não pode prover sua própria subsistência e nestes casos os pais, aqui no caso a mãe, devem de acordo com o Direito de Família, a prover aos filhos direitos básicos de alimentação, moradia, educação e saúde. Os pagamentos podem ser comprovados mediante diligências da autoridade tributária nos extratos bancários tanto da contribuinte quanto da filha beneficiária.

Acrescenta ainda que entendeu a autoridade fiscal de aplicar a multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto indevidamente deduzido e restituído à contribuinte no exercício de 2012 - ano calendário de 2011 (Art. 44.1 - Lei 9.430/96). A contribuinte também não concorda por entender que conforme já alegado anteriormente, não tinha ciência dos lançamentos das despesas indedutíveis lançadas por pessoa que havia encarregado de elaborar e transmitir* sua DIRPF naquele exercício. Tão logo foi notificada a apresentar os documentos e informações, a contribuinte o fez, considerando que havia sido enganada pela pessoa que elaborou e transmitiu suas DIRPF nos exercícios de 2009 a 2012, não sendo entretanto lhe dado o direito de retificar, então ela própria, suas DIRPF daqueles exercícios, nem de apresentar* sua defesa, quanto aos atos praticados por terceira pessoa, mesmo sem sua procuração e consentimento para tanto.

A impugnante também não concorda com a multa qualificada aplicada pela autoridade tributária (Art. 44, § 1 - Lei 9.430/96), sobre os valores apurados pela autoridade fiscal no Auto de Infração, sob o argumento de que "a contribuinte agiu com evidente intuito de fraude e acarretar-lhe a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais."

Ora, como já bem informou e relatou, a contribuinte não domina os procedimentos para a elaboração e transmissão da Declaração Anual de Rendimentos, e que anualmente, quando da época de prestar as informações, recorre a terceiros para cumprir esta obrigação.

Não tinha ciência, nem deu autorização para terceira pessoa, lançar e transmitir* na sua DIRPF informações que não fossem aquelas as quais havia encaminhado os comprovantes de pagamento por ela realizados naqueles exercícios (2009 a 2011 - anos calendário 2008 a 2010).

Igualmente não pode prosperar o enquadramento dado pela autoridade tributária quanto a multa qualificada - Art 44, § 1º da Lei 9.430/96), uma vez que deve ser demonstrado evidente e cristalino, minuciosamente justificado e comprovado nos autos, a participação/concorrência do contribuinte na fraude suscitada pela autoridade tributária. Em nenhum momento e em nenhum documento que conste dos autos comprova a participação da contribuinte nos atos praticados por terceira pessoa que elaborou e transmitiu sua DIRPFs nos exercícios de 2009 a 2011 - anos calendários 2008 a 2010. Transcreve acórdãos do CARF nesse sentido.

Como visto, não podem subsistir os argumentos da autoridade tributária para aplicação da multa qualificada, uma vez que não comprovou a participação da contribuinte na fraude fiscal suscitada. Assim, requer a postulante a não aplicação da multa isolada qualificada imposta pela autoridade lançadora.

Requer:

- Sejam acolhidos seus argumentos refutando os lançamentos feitos pela autoridade lançadora relativos aos exercícios 2009 a 2011 - anos calêndanos 2008 a 2010 e impugnados na presente manifestação de inconformidade;
- Acolhidos os argumentos impugnatórios, seja determinada a autoridade lançadora o recálculo dos valores efetivamente devidos pela contribuinte;
- Acolhido o requerimento da contribuinte pela não aplicação da multa de ofício e consequentemente a aplicação da multa de mora de 20%. no caso de imposto a pagar, uma vez que a ela não contribuiu, nem autorizou a terceiro, o lançamento das despesas consideradas indedutíveis pela autoridade lançadora, nem lhe foi dado o direito de retificar suas DIRPFs;
- Acolhido o requerimento da contribuinte pela não aplicação da multa de ofício qualificada, uma vez que a autoridade lançadora, em momento algum, conforme demonstrado nos autos, comprovou a participação da contribuinte na fraude fiscal suscitada.
- Não seja encaminhada a Representação Fiscal para Fins Penais, uma vez que não restou comprovada sua participação na suscitada fraude alegada pela autoridade lançadora.

Ao analisar o caso, em 31.01.2014 (fls 195), entendeu a autoridade julgadora que havia parcial razão nas alegações da contribuinte, decidindo pela procedência parcial da sua impugnação, conforme exposto nas seguintes ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA. São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, valores pagos a título de contribuição à previdência privada relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovados mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES .

São dedutíveis as despesas com dependentes, quando comprovadas as relações de dependência, consoante a legislação tributária.

Somente poderão figurar como dependentes as pessoas expressamente arroladas no § 1º do artigo 77 do RIR 99, desde que seja comprovada não somente a relação de parentesco como o atendimento de todos os requisitos ali constantes.

Impugnação Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio

Ainda irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reforçando os argumentos e pedidos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, devendo portanto ser conhecido.

Das alegações do contribuinte

Trata-se de recurso meramente procrastinatório, por meio do qual a contribuinte apenas reafirma as razões já analisadas e aceitas em parte pela autoridade de piso, sem apresentar qualquer informação ou documento capaz de alterar o resultado daquele julgado. Assim, por concordar com o entendimento adotado na decisão recorrida, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarF, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão de primeiro grau, tratando da matéria:

Breve Histórico

Conforme citado acima o Mandado de Procedimento Fiscal. 01.1.01.00-2013-00718-9. foi expedido em decorrência de investigação realizada pela Receita Federal do Brasil (Relatório de Pesquisa e Investigação RC nº DF2012001 às fls. 25 a 30). que identificou linha telefônica por meio da qual teria sido transmitido considerável número de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física com indícios de fraude, nos anos-calendário de 2009. 2010 e 2011. Nessas declarações, os valores de despesas dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda estariam sendo sistematicamente manipulados, de forma a maximizar os valores de restituição. Em todas as Declarações verificou-se que. proporcionalmente aos rendimentos tributáveis, os valores de Imposto a Restituir eram significativos. Ainda, interessante salientar que. identificados os contribuintes cujas Declarações estariam sendo fraudadas, tratavam-se os mesmos de servidores de vários órgãos públicos, federais e distritais.

Pelo Laudo Nº 1299/2012-SETEC/SR/DPF DF. elaborado pela Polícia Federal, pode-se verificar o CPF da impugnante constante da lista de números

armazenados nos arquivos de declaração e recibos de imposto de renda encontrados no material questionado -tabela 1 (fls. 36 a 46).

Diante disso, uma relação completa abrangendo cerca de 640 (seiscentos e quarenta) contribuintes potencialmente ligados à Anísio Pereira de Melo foi encaminhada para análise para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília - DF. Esta, por sua vez, expediu Mandados de Procedimento Fiscal relativos aos citados contribuintes, inclusive relativo à contribuinte acima identificada, cujas respectivas Declarações de Imposto de Renda, que apresentaram indícios de irregularidades, teriam sido transmitidas pelo suposto criminoso.

Houve ainda por parte da fiscalização da RFB a realização de diligências lavradas em 17/04/2013 e dirigidas a Brasilprev, Bradesco Previdência e Amil visando a comprovação de despesas (fls. 147 a 150). As respostas das diligências encontram-se às folhas 151 a 153.'

Assim, segundo a fiscalização, a análise das deduções se deu com base na resposta da contribuinte, nas informações constantes nos sistemas da Receita Federal e em documentação obtida por meio das diligências citadas.

Ressalta-se que ueste auto de infração estão sendo lançadas as infrações ocorridas nos anos-calendário de 2008 a 2010. As infrações do ano-calendário 2011 serão lançadas em outro auto de infração específico, uma vez que gerou imposto a restituir.

Das Irregularidades Apuradas I- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Dos comprovantes entregues pela contribuinte não foram aceitos as notas fiscais da Medata Comércio de Produtos Médicos Hospitalares, da Membracel Prod. e da Luna Ervas Farmácia de Manipulação. Todas se referiam a compra de produtos, cuja dedução não há previsão legal. Quanto aos boletos de pagamento e recibos de quitação da Anui, os mesmos não foram aceitos por se tratar de despesas dos filhos Luiz Cláudio e Daniela, que não são e nem poderiam ser seus dependentes, conforme legislação de regência.

Em relação aos dependentes, é importante observar que a possibilidade de dedução na declaração de ajuste anual não está apenas vinculada a uma dependência financeira no mundo real. É necessária a existência de previsão legal, no caso, as do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1996:

Art 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos IH e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficar-em sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte, (grifo nosso)

Diante do exposto, verifica-se que os filhos da postulante não se enquadram em nenhuma situação prevista em lei para serem considerados como dependentes, logo suas despesas médicas não são dedutíveis da base de cálculo e assim é mantida a glosa integral destas despesas, conforme discriminado na planilha "demonstrativo de omissão de rendimentos e das deduções pleiteadas nas declarações" em anexo ao Auto de Infração.

Visando ainda comprovação de despesas médicas, foi encaminhado à Amil (MPF-D 01.1.01.00-2013-01109-7) o Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, para que se esclarecesse se a contribuinte foi beneficiária de algum plano de saúde vinculado à entidade no período de 2008 a 2011 e que se informasse quais foram os valores pagos. Na resposta apresentada à fiscalização, a Amil informou que a contribuinte não possui nenhum vínculo com a operadora de saúde.

Adicionalmente consta como glosado, o pagamento do plano de saúde da própria contribuinte - Pró Saúde -CNPJ nº 03.843.063/0001-06 no valor de R\$ 3.500,14. Quando do encaminhamento da documentação em atendimento da notificação para apresentar os documentos solicitados pela autoridade tributária, o mesmo não estava em poder da impugnante naquele momento, que informou que tão logo fosse disponibilizado pelo Plano, o apresentaria. E o que faz neste momento -Anexo 1. A autoridade lançadora, poderia facilmente, ter diligenciado junto ao Plano de Saúde, como fez com os outros, para verificar do efetivo pagamento no valor de R\$ 3.500,14 realizado ao Plano Pró-Saúde. O documento de fls.189 comprova o efetivo pagamento do plano de saúde mencionado, dando direito à impugnante ao abatimento no valor de R\$3.500,14 a título de despesas médicas.

Diante do exposto, são mantidas as glosas de deduções com despesas médicas referentes aos filhos, não dependentes na DIRPF e considerado como despesa médica o valor de R\$3.500,14, conforme parágrafo anterior.

II -Dedução Indevida de Previdência Privada FAPI

Visando a comprovação das despesas com previdência privada foram realizadas diligências nas empresas declaradas pela contribuinte.

Foi encaminhado a Brasilprev (MPF-D 01.1.01.00-201301106-2) o Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, para que se esclarecesse se a contribuinte foi beneficiária de algum plano de previdência privada vinculado àquela entidade. Na resposta à diligência, a Brasilprev informou que a contribuinte efetuou dois pagamentos num plano VGBL individual, em 31/03/2011 e 18 10 2011. no valor de R\$50.000,00 e 40.000,00. Como o plano VGBL não dá direito a dedução de imposto de renda na declaração de ajuste anual, nenhum valor será utilizado em favor da contribuinte.

Foi ainda encaminhado a Bradesco Previdência (MPF-D 01.1.01.00-2013-01110-0) o Termo de Diligência Fiscal Solicitação de Documentos, para que se esclarecesse se a contribuinte foi beneficiária de algum plano de previdência privada vinculado àquela entidade. Na resposta à diligência, a Bradesco informou que não foram realizados pagamentos contribuições pela contribuinte.

Diante do exposto, mantém-se a glosa de dedução de despesa com Previdência Privada/Fapi conforme discriminado na planilha "Demonstrativos das Deduções Pleiteadas nas Declarações" em anexo ao Auto de Infração.

IV- Dedução Indevida com Pensão Alimentícia Judicial

A contribuinte declarou em suas DIRPF's. exercícios 2009 a 2012, pagamentos de pensão alimentícia judicial para a filha Daniela dos Santos Pinheiro, CPF: 690.407.101-04. Todos os valores declarados eram de R\$20.400,00. Não apresentou, entretanto, qualquer documentação comprobatória de pagamento da pensão alimentícia judicial. A legislação a respeito do assunto exige a apresentação da decisão judicial onde conste a obrigatoriedade do pagamento de alimentos para que possa haver a dedução respectiva.

Observados os comprovantes de rendimentos da Câmara dos Deputados apresentados junto à resposta da contribuinte . não há qualquer indicação de desconto relativo pensão alimentícia judicial, constando inclusive o valor de R\$0,00.

O inciso II do art. 4º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995 estabelece as regras para dedução da base de cálculo do IRPF dos valores pagos a título de pensão alimentícia, litteris:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I— omissis;

II- as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das noimas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo

homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (grifo nosso).

Dessa forma, os pagamentos de pensão foram desconsiderados, tendo sido integralmente glosados por falta de comprovação, conforme discriminado na planilha "Demonstrativos das Deduções Pleiteadas nas Declarações" em anexo ao Auto de Infração.

V - Da Multa Qualificada

0 artigo 44. da Lei 9.430.96. determina que:

"Art. 44. Nos casos de lançamentos de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)"

A Lei 4.502/64, estabelece:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II- das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

Diante do que foi relatado para cada infração, restou claro que, em relação às deduções glosadas, para as quais foram aplicadas a multa qualificada de 150% (§ 1º do art. 44 da lei nº 9.430/96) do "demonstrativo das deduções pleiteadas nas declarações" em anexo ao Auto de Infração, a impugnante agiu com evidente intuito de fraude, acarretando a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais.

Houve a prática reiterada de deduções não comprovadas com previdência privada, fapi, despesas médicas e despesas com instrução. As diligências feitas pela fiscalização nas empresas Amil, Brasilprev e Bradesco Previdência mostraram que a dedução utilizada a título de despesa médica e as de previdência eram fictícias.

Cabe destacar que o fato de a postulante autorizar outrem a elaborar e entregar declarações em seu nome, não afasta sua responsabilidade pelas respectivas informações.

Considerando que a impugnante comprovou parte das despesas médicas glosadas, terá direito ao abatimento da base de cálculo do valor de R\$3.500,14 e refeitos os cálculos terá direito a restituição no valor de R\$1.775,45, a ser efetuada conforme legislação de regência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator